



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.104 - RO (2019/0307928-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : CRISTIAM FERREIRA LOPES - SP260955
RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115
JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA - RO007588
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RO005274
TIAGO CORREA DA SILVA - SP020684
ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO007644
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP013029
AGRAVADO : RONIE DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA - RO007588

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a
conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões
dissociadas desse fundamento, impõe a aplicação das Súmulas
283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela
parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas
instâncias ordinárias, acerca de ser devido o pagamento de
indenização securitária, eis que restou demonstrada a ocorrência
de invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho.
Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.104 - RO (2019/0307928-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : CRISTIAM FERREIRA LOPES - SP260955
RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115
JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA - RO007588
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RO005274
TIAGO CORREA DA SILVA - SP020684
ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO007644
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP013029
AGRAVADO : RONIE DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA - RO007588

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. contra decisão monocrática de fls. 368-373 e-STJ, da lavra deste signatário, que **negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 320 e-STJ):

Cobrança de seguro. Acidente de trabalho. Invalidez permanente. Perícia médica.

O seguro de vida em grupo é feito em benefício do empregado, que deve estar amparado quando algum mal lhe suceder.

A invalidez permanente, constatada em perícia médica, é aquela que impede o beneficiário do exercício regular da atividade profissional, ou seja, aquela à qual se dedicou quando da ocorrência do acidente.

Nas razões do recurso especial (fls. 329-338 e-STJ), a ora recorrente apontou violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que houve condenação da seguradora a pagar indenização por cobertura para risco não contratado, em decorrência da equiparação - indevidamente formulada pelo Tribunal local - entre "invalidez laboral" e "invalidez funcional", sendo que, no caso dos autos, prevê-se cobertura específica à segunda opção, a "invalidez funcional" por doença.

Apresentadas contrarrazões (fls. 353-357 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem.

Em decisão monocrática (fls. 368-373 e-STJ), este signatário negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(i)** incidência dos óbices recusais das Súmulas 283 e 284 do STF; e **(ii)** aplicação dos óbices recursais das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 376-388 e-STJ), a parte insurgente combate, primeiramente, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, defendendo a consonância entre as razões do recurso especial e a fundamentação do acórdão recorrido.

Em seguida, refuta a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando que a revisão da decisão recorrida prescinde do reexame de matéria fática.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 391 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.104 - RO (2019/0307928-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, acerca de ser devido o pagamento de indenização securitária, eis que restou demonstrada a ocorrência de invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Com relação aos dispositivos legais apontados como violados, cinge-se a controvérsia ao dever de pagamento do capital segurado.

Conforme consignado pela decisão agravada, no que se refere à apontada violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil, as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

A Corte de origem entendeu que seria devido o pagamento da indenização contratada, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de invalidez permanente do segurado decorrente de acidente de trabalho, risco expressamente previsto na apólice do seguro de vida.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 317-319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

O autor fora vítima de picada de inseto durante o exercício de suas atividades laborais, vigia, que acabou por ensejar um quadro de erisipela em MIE, que evoluiu para fascíte necrotizante, sepse grave e insuficiência pancreática, tendo que se submeter a vários procedimentos de enxerto de pele. (ID. 5122230 – Pág. 1/3).

O laudo médico pericial realizado nos autos (ID. 5122305 – Pág. 1/15) constatou-se que o autor “encontra-se com invalidez total e permanente ao labor que executava previamente.”; sendo especificado que o dano permanente consiste na “redução da mobilidade articular em tornozelo, e lesões vasculares crônicas. Linfedema. Déficit Funcional Permanente, referente ao seu membro inferior. Bilateralmente. Prognóstico reservado. Incapaz permanente e total ao labor que exercia previamente.” Concluindo que “o reclamante possui sequela de doença crônica, restou em redução da mobilidade articular em tornozelo, e lesões vasculares crônicas bilateralmente, incapacitantes. Linfedema importante em membro inferior esquerdo.

Há repercussão das referentes sequelas em sua atividade laboral, permanente e total. No momento, necessita de auxílio de terceiros devido alterações psíquicas: Depressão Crônica, associada a ideação suicida, sentimentos de menos valia, distímia, juízo crítico alterado, hipobúlico.” A contratação do seguro se deu com cobertura para invalidez permanente por acidente e por invalidez funcional permanente por doença, ambos com capital segurado de R\$ 27.720,00 (ID. 5122253 – Pág. 1).

Nas Condições Gerais do Seguro, nos itens 2.50 e 2.51 há a conceituação dos termos, invalidez permanente por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, respectivamente, e no item 2.1 acidente pessoal: (...).

O caso dos autos se enquadra em acidente pessoal, como se observe nas condições gerais acima transcrita e destacada, a qual acobertada pela invalidez permanente por acidente.

A alegação da requerida de que a incapacidade do autor é decorrente de lesão em seu joelho esquerdo, adquirida no período da prestação laboral como trabalhador rural não ficou demonstrada nos autos, até porque realizado exame de admissão funcional não havendo qualquer indicação de o autor possuía quando da contratação do seguro alguma incapacidade (ID. 5122227 – Pág. 1).

Por fim, há que considerar que o autor é beneficiário do INSS, recebendo auxílio doença, o que é mais um demonstrativo de que o autor está incapacitado para exercer suas atividades, bem como o fato de ser reconhecido como deficiente físico (Id. 5122229 – Pág. 1).

O argumento da requerida de que as normas técnicas e administrativas do INSS são totalmente diferentes das estabelecidas pela SUSEP, é matéria sequer abordada na contestação, sendo inovação recursal.

Vale ressaltar que não houve questionamento acerca do dano moral, restando preclusa a matéria.

No entanto, nas razões do recurso especial, a ora insurgente limitou-se a sustentar que não seria devido o pagamento da indenização securitária, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inexistência de previsão contratual para cobertura por invalidez laboral, havendo, apenas, a previsão para invalidez funcional por doença.

No caso dos autos é incabível a discussão acerca da caracterização de invalidez funcional na espécie, eis que esta somente se dá na hipótese de invalidez permanente por doença, situação diversa do sinistro discutido pelo acórdão recorrido, qual seja: **acidente pessoal do segurado durante o exercício de suas atividades laborais de vigia**, "*que acabou por ensejar um quadro de erisipela em MIE, que evoluiu para fascíte necrotizante, sepse grave e insuficiência pancreática, tendo que se submeter a vários procedimentos de enxerto de pele*" (fls. 317 e-STJ).

Infere-se, assim, a dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, fazendo incidir os óbices das Súmulas 283 e 284/STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Admissível o agravo interno, apesar de não infirmar a totalidade da decisão monocrática recorrida, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação a capítulos autônomos da decisão apenas induz à preclusão das matérias não discutidas.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando a Corte de origem decide de modo fundamentado, como ocorre na hipótese, Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a insuficiência de provas quanto ao bem ser o único da família ou servi-lhe de residência ou, ainda, de subsídio para essa. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1215038/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 590.018/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

2. Ademais, o Tribunal de Justiça local, ao analisar o contrato firmado entre as partes e as circunstâncias fáticas carreadas à lide, inclusive, o laudo pericial realizado na fase de instrução, **concluiu ser devido o pagamento de indenização securitária, eis que restou demonstrada a ocorrência de invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho.**

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Rever a conclusão do Tribunal de origem, para afastar o pagamento de indenização securitária, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, que impedem a apreciação das cláusulas contratuais e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, respectivamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da incapacidade definitiva do autor para as atividades militares, bem como de que a seguradora não logrou êxito em demonstrar que cientificou o autor sobre a existência de cláusula contratual que autorizasse o pagamento da indenização securitária com base no grau de invalidez, tampouco mediante a utilização da tabela SUSEP. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1386777/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. GRAU DE INCAPACIDADE. PROPORCIONALIDADE. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME. ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 179.877/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/4/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. INCAPACIDADE PARCIAL DECORRENTE DE DOENÇA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, quanto ao grau de invalidez da segurada e à extensão da cobertura contratada, demanda a revisão do acervo fático-probatório dos autos e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação das cláusulas contratuais do contrato de seguro, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 636.919/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/9/2015)

SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO COMO RELATIVA A PERDA DE ATIVIDADE LABORATIVA INDEPENDENTE. DISTINÇÃO DE INVALIDEZ LABORATIVA, REFERENTE A DETERMINADA ATIVIDADE. ATIVIDADE MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO, MAS POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO IMPROVIDO.

1.- Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IPD) a incapacidade para "função" interpreta-se no sentido físico ou mental geral, de modo a implicar a perda de atividade independente, não exigido, contudo, estado vegetativo, e não para a "função" laborativa que vinha exercendo o segurado, podendo ele exercer outras atividades, que não a para a qual incapacitado, ainda que em outro emprego.

2.- Situação fática e interpretativa de contrato prevalecente tal como realizada pelo Tribunal de origem (Súmulas 7 e 5/STJ), em que a incapacidade para o serviço no Exército não implica incapacidade para outras atividades laborativas..

3.- Inexistência de óbice no Código de Defesa do Consumidor e no princípio da boa-fé objetiva.

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1259628/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014)

2.1. Destaca-se, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 786.906/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; **AgRg no AREsp 662.068/RJ**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0307928-5

AgInt no
REsp 1.843.104 / RO

Números Origem: 7003545-74.2017.8.22.0001 70035457420178220001

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
CRISTIAM FERREIRA LOPES - SP260955
RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115
JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA - RO007588
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RO005274
TIAGO CORREA DA SILVA - SP020684
ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO007644
RECORRIDO : RONIE DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA - RO007588

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADOS : CRISTIAM FERREIRA LOPES - SP260955
RAQUEL BORGHETTI CAVALCANTI - SP257115
JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA - RO007588
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RO005274
TIAGO CORREA DA SILVA - SP020684
ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO007644
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP013029
AGRAVADO : RONIE DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA - RO007588

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.